



PARECER DA COMISSÃO DE. ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 051/2018 E SUBSTITUTIVO.

RELATOR: PAULO FLAVIO MACHADO

PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 051/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre – ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, em consonância com o disposto no art. 30 inciso II, do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração e dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

“Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

Sendo assim observamos que foi realizada audiências publicas onde foi discutido junto a população a lei Orçamentaria Anual -2019, conforme disciplina da Lei Complementar 101.

Após cumprir a formalidades legais, foi encaminhado a essa casa de leis o referido projeto substitutivo ao projeto de lei 051/2018 e encaminhado à Comissão de Finanças de Economia, Fiscalização e Tomada de Preço para exaurir parecer nos termos do art.149 do regimento interno.

Tendo em vista que Lei Orçamentária Anual LOA é o instrumento de planejamento de curto prazo, sendo utilizado pelos municípios com objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, onde apresenta elementos fundamentais na gestão dos recursos públicos, uma vez que sem ela o administrador público não aufere autorização do Poder Legislativo para executar o orçamento, através das despesas públicas nela contidas.

Por meio da referida proposição podemos verificar a real situação econômico-financeira do Município, avaliando o comportamento de sua arrecadação, das suas eventuais operações de crédito, de seus respectivos gastos em cada área tais como:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Saúde, Educação, Saneamento, Obras Públicas e outras ações executadas pelos gestores, e ainda avalia se o que pode ser realizado no referido exercício financeiro.

Em observância aos ditames do Artigo 94 § 5º da Lei Orgânica de Aracruz, observa-se que o referido Projeto contempla o orçamento dos Poderes Municipais – Executivo e legislativo bem como suas autarquias.

Ao adentrarmos no mérito do projeto, o artigo 198 da Constituição Federal estipula que, um percentual mínimo de 15 % (quinze por cento) da arrecadação seja destinada a ser destinada a saúde vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com relação à Educação a Constituição Federal em seu art. 212 determina que seja destinado 25% (vinte cinco por cento) de sua arrecadação anual vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Cumprir destacar que conforme do referido projeto em análise, em observância a lei municipal nº 4.007/15, o orçamento anual apresentado contempla o percentual de 03% (três por cento) de seu orçamento a ser destinados a implantação e atendimento à criança e o adolescente.

Art. 20. Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município será de 0,3% da arrecadação, por exercício, destinados às despesas com programas do Executivo e de convênios com as Entidades não governamentais para atendimento direto na defesa das Crianças e Adolescentes;

II - Recursos provenientes dos Fundos, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou de outros Órgãos Públicos que o disponibilizarem;

III - Recursos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

transferências do tipo “Fundo a Fundo”, entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

IV - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civis ou de imposição de penalidade administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados;

VII - Rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos de aplicações financeiras;

VIII - Dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais diplomas legais em vigor;

IX - Produtos de venda de bens materiais, publicações e eventos realizados nos conformes desta Lei;

X - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais.

§ 1º É vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condições para suas doações e/ou destinações, sendo assegurado ao mesmo indicar sua preferência de apoio financeiro a entidades e projetos cancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições fixadas nesta Lei. A chancela aos projetos possibilita a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente pelas instituições proponentes para o financiamento dos respectivos projetos.

§ 2º É facultado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente o direito de reservar até 20% (dez por cento) dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Diante de todo apresentado observamos que o projeto em análise atende aos preceitos legais insculpidos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, onde foi contemplado o percentual previsto de 15% (quinze por cento) para a saúde e 25%(vinte cinco por cento) da arrecadação destinados para Educação, bem como a legislação Municipal como supra mencionado, contemplando o percentual de 03%(três por cento) de arrecadação.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3- Voto.

Na condição de relator verifico que o projeto substitutivo ao projeto de Lei N° 051/2018 envolve questões orçamentais, no entanto atende os dispositivos legais, sendo o parecer desta Comissão favorável ao Projeto.

É o parecer, sala de comissões, 29 de novembro de 2018.


Paulo Flávio Machado
Vereador